



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.847 - MG (2016/0308794-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEANDRO AMARAL COSTA
RECORRENTE : MARIA AMARILES AMARAL COSTA
ADVOGADOS : MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA SOARES - MG098426
LEANDRO AMARAL COSTA - MG153958
RECORRIDO : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO : JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE E OUTRO(S) - MG022070
RECORRIDO : DIÁRIO REGIONAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. VALOR DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU ÍNFIIMO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE DECADÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 12/11/2012. Recurso especial interposto em 18/04/2016 e atribuído a este Gabinete em 25/11/2016.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes.

3. Não há como afastar a legitimidade ativa da segunda recorrente, considerando que compartilhou, com o primeiro recorrente, todas as consequências danosas e prejudiciais do material veiculado pelas recorridas, não existindo qualquer motivo que justifique a agressão à personalidade de um, sem que o mesmo ocorra ao outro.

4. O STJ tem afastado a aplicação da Súmula 7 nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento sem causa.

5. A partir do julgamento da ADPF 130/DF, pelo STF, restou reconhecida a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88 e, com isso, a inaplicabilidade do art. 75 daquele diploma legal, que estabelecia que a sentença cível (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

6. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A jurisprudência deste STJ afirma que o direito de resposta é passível de proteção jurídica, mas sua aplicação – na ausência de lei específica – deveria se valer da analogia, tomando como parâmetros convenções e outros diplomas legislativos vigentes.

8. Na hipótese dos autos, seja qual for o prazo decadencial utilizado para a analogia – tanto da lei eleitoral quanto a lei vigente sobre o direito de resposta – é imperioso concluir que o direito de resposta haverá decaído após 2 (dois) anos contados a partir da publicação da notícia injuriosa.

9. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.847 - MG (2016/0308794-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEANDRO AMARAL COSTA
RECORRENTE : MARIA AMARILES AMARAL COSTA
ADVOGADOS : MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA SOARES - MG098426
LEANDRO AMARAL COSTA - MG153958
RECORRIDO : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO : JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE E OUTRO(S) - MG022070
RECORRIDO : DIÁRIO REGIONAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA AMARILES AMARAM COSTA e LEANDRO AMARAL COSTA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: de indenização por danos morais, cumulada com pedido de direito de resposta, ajuizada pelos recorrentes em face de INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. e DIÁRIO REGIONAL, em razão da publicação de notícias inverídicas e injuriosas contra os recorrentes. Na inicial, consta que as recorridas publicaram nos dias 06/08/2010 e 07/08/2010 notícias que afirmavam que “*o primeiro proprietário desta lotérica teria perdido a concessão da Caixa Econômica Federal depois de ter sido confirmada uma fraude, no ano passado. Ele teria forjado um assalto ao comércio para ter acesso ao dinheiro do seguro*” (e-STJ fl. 79). No entanto, conforme demonstrado nos autos, os autores foram vítimas de extorsão por parte de um ex-policial militar.

Sentença: extinguiu o processo com relação à recorrente MARIA, por falta de legitimidade *ad causam*, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as recorridas ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelos danos morais, e a retirar o conteúdo injurioso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícia disponível na internet.

Acórdão: em apelação interposta pelos recorrentes, deu parcial provimento ao recurso para ficar multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, em caso de descumprimento da obrigação de retirar a notícia da internet, em julgamento assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REPORTAGEM VEICULADA EM JORNAL. NOTÍCIA SEM CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. DIVULGAÇÃO QUE PERMITIR INFERIR SITUAÇÃO DESABONADORA À HONRA DO AUTOR. DEVER DE DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA EXCLUSÃO DA NOTÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. – o Juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele decidir sobre a necessidade ou não de sua produção, não se verificando, no caso, violação ao princípio do contraditório. – A produção de prova testemunhal em nada acrescentaria para o deslinde do feito, pois os elementos de prova coligidos nos autos são suficientes à resolução da controvérsia. – A liberdade de informação, possui um conjunto de limites (art. 220, § 1º, da Constituição Federal), somente justificando-se e constituindo-se em direito fundamento na medida em que relacionada com o direito dos cidadãos de serem informados de forma correta e imparcial. – A matéria jornalística veiculada em espaço midiático deve retratar os fatos de maneira fidedigna, sem deturpá-los ou distorcê-los. Deve narrá-los com exatidão e de forma absolutamente objetiva, sem dar margem a que o público destinatário da informação possa formar juízo equivocado ou extrair ilações sem correspondência com a realidade. – Evidenciado o abuso no direito de informar, autoriza o deferimento da pretensão à reparação de danos morais diante da violação do direito personalíssimo do autor. – Dano moral “in re ipsa”, dispensando a prova do efetivo prejuízo. – A fixação do valor da indenização por dano moral, deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. – As astreintes têm natureza inibitória, de forma a obrigar a parte que cumpra a obrigação estabelecida. Os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia compatível com a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. (e-STJ fl. 457)

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Correição parcial: recebidos pelo TJ/MG como embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para sanar omissão do acórdão e ficar o termo inicial da multa diária a partir da publicação do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação aos arts. 187 e 927 do CC/02 e sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Além disso, pugna pela concessão de direito de resposta, com publicação de notícia no mesmo periódico que veículos as informações inverídicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.847 - MG (2016/0308794-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEANDRO AMARAL COSTA
RECORRENTE : MARIA AMARILES AMARAL COSTA
ADVOGADOS : MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA SOARES - MG098426
LEANDRO AMARAL COSTA - MG153958
RECORRIDO : INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO : JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE E OUTRO(S) - MG022070
RECORRIDO : DIÁRIO REGIONAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em: (i) a aferição de legitimidade ativa *ad causam* da recorrente MARIA, com relação às inverdades contidas na notícia veiculada pelas recorridas; (ii) verificar a correção do valor fixado a título de compensação por danos morais; e (iii) a possibilidade de se obrigar as recorridas a cumprirem o direito de resposta pleiteado pelos recorrentes.

I – Da legitimidade ativa

O acórdão recorrido afasta a legitimidade ativa da recorrente MARIA por afirmar que a notícia injuriosa conteria referências apenas ao segundo recorrente, LEANDRO, conforme se verifica à fl. 461 (e-STJ):

Por fim, no que se refere à extensão dos danos em relação à segunda autora, a questão refere-se à aferição de sua legitimidade para figurar no polo ativo. Tem-se que a matéria veiculada no jornal sequer fez menção ao nome da segunda autora, pois faz referência ao “primeiro proprietário” (fl. 76 – g.n. singular e gênero masculino) sem imputar a ela qualquer crítica, sem qualquer ofensa direta a ela. Diante disso, não há que se falar na necessidade de realização de provas a fim de demonstrar a extensão dos danos em reação a ela, pois repita-se, houve reconhecimento de sua ilegitimidade para a ação. (grifo no original)

A legitimidade é conferida aos titulares da relação jurídica material hipotética ou afirmada. Segundo a jurisprudência deste STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória (AgInt no AREsp 966.393/RJ, 3ª Turma, DJe de 14/2/2017; AgInt no AREsp 655.388/RO, 4ª Turma, DJe de 7/12/2016; REsp 1.605.470/RJ, 3ª Turma, DJe de 1/12/2016; REsp 1.314.946/SP, 4ª Turma, DJe de 9/9/2016). Veja-se, ainda, a ementa do seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1 - A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2 - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3 - Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes.

4 - Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(AgInt no AREsp 1024576/SP, Terceira Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 31/05/2017)

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido se apegua a uma interpretação demasiadamente literal para afirmar que a recorrente MARIA não havia legitimidade ativa para o ajuizamento da ação, pois a notícia utiliza-se do termo “proprietário”, no masculino e no singular, o que seria suficiente para afastar a possibilidade de lesão extrapatrimonial.

No entanto, a referida recorrente também era proprietária do estabelecimento comercial mencionado – uma casa lotérica – e, seguindo o teor da notícia veiculada, também teria sido responsável pela fraude no seguro e, por consequência, teria sofrido a revogação da permissão por parte da Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, não há como afastar a legitimidade ativa da recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA na hipótese em julgamento. Ainda mais que compartilhou, com o recorrente LEANDRO, todas as consequências danosas e prejudiciais do material veiculado pelas recorridas, não existindo qualquer motivo que justifique a agressão à personalidade de um dos recorrentes, sem que o mesmo ocorra ao outro.

II – Dos valores de compensação dos danos morais

Este Tribunal tem afastado a aplicação da Súmula 7 nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, esta Corte julga coerente a prestação jurisdicional fornecida (REsp 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

A valoração dos danos morais, em realidade, é um julgamento por equidade, que pode ser atingida apenas com a fundamentação da decisão judicial, debruçando-se sobre um suporte fático bem delineado. Na doutrina de MARIA CELINA BODIN MORAES (**Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), há uma grande preocupação com a fundamentação de decisões judiciais que quantificam os valores de reparação do dano moral, pois – por ser um julgamento por equidade – deve estar atento a todos os detalhes da controvérsia trazida a julgamento. Nas palavras da referida jurista:

O ordenamento pátrio, como é notório, concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais. Este sistema, o do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio. (*Op. cit.*, p. 270)

No entanto, não é o que ocorre na hipótese dos autos. A sentença e o acórdão recorridos nenhuma justificativa aduzem para o valor fixado a título de compensação (R\$ 4.000,00), que – segundo a jurisprudência deste STJ – está mais apropriada para hipóteses de inscrição indevida em serviços de proteção ao crédito que para a reparação de danos morais motivada por veiculação de notícia inverídica ou injuriosa.

Conforme afirmado no acórdão recorrido, o TJ/MG limita-se a afirmar que tal valor cumpre sua função pedagógica e evita o enriquecimento sem causa dos recorrentes, o que se mostra insuficiente diante das peculiaridades da hipótese dos autos.

Portanto, claramente o valor fixado a título de compensação está aquém da razoabilidade e proporcional, de forma a não cumprir a tarefa de reparação integral do dano, e deve ser corrigido por este STJ.

Nessas circunstâncias, não se impõe o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, compreendendo que o controle do valor de reparação dos danos morais, por ser atividade eminente jurídica e valorativa, não necessita de reexame de matéria fático-probatória.

III – Do direito de resposta e da publicação de decisão judicial em órgão de imprensa

Em 2009, no julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal declarou não-recepcionada pela CF/88 a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), em todos os seus dispositivos, diferentemente do que ocorrera na apreciação da medida liminar requerida na mesma arguição. Assim, declarou-se a não-recepção de diversos dispositivos, como as normas que restringiam ou censuravam a atuação da imprensa, as que meramente regulavam a atividade jornalística, as que fixavam, de forma diferenciada, a responsabilidade civil e criminal dos órgãos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprensa e jornalistas, e mesmo as que conferiam direitos, como o direito de resposta.

Como consequência, afastou-se do nosso ordenamento jurídico o art. 75 da Lei de Imprensa, o qual dispunha que *“a publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada”*.

Dessa forma, após detalhada análise da legislação civil, este Superior Tribunal de Justiça decidiu que não subsiste fundamento jurídico para a decretação de publicação de decisão judicial que condena órgãos de imprensa. Esta foi a conclusão do julgamento do REsp 885.248/MG (Terceira Turma, j. 15/12/2009, DJe 21/05/2010), bem como no REsp 1297426/RO (Terceira Turma, j. 03/11/2015, DJe 10/11/2015), *in verbis*:

Lei de Imprensa. Não-recepção. Sobrevivência do direito de resposta. Precedente do STF. Direito à publicação de sentença. Distinção. Ausência de dispositivo legal que, após a não-recepção da Lei de Imprensa, ampare essa pretensão. Recurso especial improvido.

- Com o julgamento da ADPF 130, pelo STF, restou estabelecida a não-recepção da Lei de Imprensa pelo atual panorama constitucional.

Dada a impossibilidade de modulação de efeitos de decisões de não-recepção, consoante precedentes do STF, a Lei de Imprensa deve ser considerada inválida desde a promulgação da CF/88.

- O direito constitucional de resposta, antes previsto na Lei de Imprensa, continua passível de proteção jurídica, contudo não mais nos termos em que era previsto na lei não-recepcionada. Para amparar tal direito, os Tribunais deverão se valer da regra da analogia, invocando o art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica e o art. 58 da Lei 9.504/97.

- A Lei de Imprensa previa a possibilidade de se determinar a publicação das sentenças cíveis e criminais proferidas em causas nas quais se discutissem ofensas perpetradas pela imprensa, no mesmo veículo de comunicação em que a ofensa tivesse sido veiculada. Esse direito não se confunde com o direito de resposta, de modo que ele não encontra fundamento direto na constituição federal. A sobrevivência do direito à publicação da sentença, portanto, deve ser apreciada com os olhos voltados à legislação civil.

- O princípio da reparação integral do dano não tem alcance suficiente para abranger o direito à publicação da sentença cível ou criminal.

Recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 885.248/MG, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 21/05/2010)

Contudo, é necessário distinguir o direito de publicação da sentença, então previsto no art. 75 da Lei de Imprensa, e direito de resposta, que estava disposto nos art. 29 da mesma lei, mas também tem assento constitucional, estando contido no art. 5º, V, da Constituição Federal. Veja-se, sobre este tópico, o que foi julgado por esta Terceira Turma no REsp 885.248/MG:

A publicação integral da sentença no mesmo veículo que promoveu a ofensa à parte não se confunde com o direito de resposta. O direito de resposta tem contornos específicos que estavam desenhados nos arts. 29 a 36 da Lei de Imprensa e que, hoje, permanecem presentes no art. 58 e parágrafos da Lei 9.504/97. Trata-se do direito conferido ao ofendido de esclarecer, de mão própria, no mesmo veículo de imprensa, os fatos divulgados a seu respeito na reportagem questionada. Consubstancia, assim, uma oportunidade de o particular apresentar a sua versão da notícia ao público.

Essa arquitetura para o direito de resposta é, em termos gerais, observada em grande parte das normas que o regulam, tanto no Brasil como em outras nações democráticas. No Brasil, pode-se citar o art. 59 da Lei 9.504/97. No exterior, apenas a título exemplificativo, pode-se citar, na Espanha, o art. 2º da *Ley Orgánica* 2/1984; em Portugal, o art. 25 da Lei nº 2/99; no Reino Unido há previsão de elaboração de um texto de desagravo pelo próprio ofensor, a ser aprovado pelo ofendido (*Defamation Act, 1996, Section II*), o que, para efeitos desta explanação, é medida equivalente; entre outros diplomas legais.

A publicação da sentença é instituto diverso. Por ele, não se objetiva assegurar à parte o direito de divulgar a sua versão dos fatos mas, em vez disso, dá-se ao público o conhecimento da existência e do teor de uma decisão judicial a respeito da questão. Tanto que, consoante defende a doutrina que se debruçou ao estudo do assunto, a publicação da sentença determinada pela antiga Lei de Imprensa seria cabível, tanto no caso de procedência, como no de improcedência do pedido, a pedido do autor ou do réu.

No mesmo sentido, esta Corte afirmou no julgamento do REsp 1297426/RO (Terceira Turma, j. 03/11/2015, DJe 10/11/2015) que não é possível argumentar que o princípio da reparação integral do dano, previsto no art. 944 do CC/02, justifique a imposição à parte vencida do ônus e publicar o inteiro teor do título judicial proferido em seu desfavor. A partir de uma interpretação lógico-sistemática da legislação civil, resulta evidente que a reparação por danos morais deve ser concretizada a partir da fixação equitativa, pelo julgador, de verba indenizatória, e não pela imposição ao causador do dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de obrigações de fazer não previstas em lei ou contrato.

Desse modo, conclui-se que – apesar de não haver mais fundamento para o pedido de publicação de decisão judicial em órgão de imprensa – o direito constitucional de resposta continua passível de proteção jurídica, sendo sua aplicação resolvida por meio de analogia, a qual deverá utilizar como parâmetros de aplicação o disposto no art. 14 do Pacto de San Jose de Costa Rica e o art. 58 da Lei 9.504/97.

Após a não-recepção da Lei de Imprensa, como forma de diminuir a segurança jurídica em torno da implementação do direito constitucional de resposta, no ano de 2015, sancionou-se a Lei 13.188/2015, a qual dispõe sobre o direito de resposta. Nesse diploma legislativo, o prazo decadencial para o exercício do direito de resposta ou retificação é de 60 (sessenta) dias.

Feitas as considerações acima, na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido negou tanto o pedido de direito de resposta quanto o de publicação da decisão judicial no periódico local que veiculou as ofensas contra os recorrentes.

Quanto ao pedido de publicação da decisão judicial, verifica-se que tal pleito carece de fundamento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e, portanto, deve ser rejeitado também neste julgamento.

Por sua vez, quanto ao direito de resposta, o TJ/MG entendeu ser incabível o pedido, ao considerar que o largo lapso temporal transcorrido entre a veiculação da notícia e o pedido judicial – cerca de 2 (dois) anos – impediria a concessão desse direito, conforme possível verificar no acórdão recorrido:

De fato, não se mostra adequado conceder o direito de resposta, diante do lapso de tempo decorrido das publicações das notícias (nov/2001 e ago/2010) pois, como bem disposto pelo juízo a quo, o direito de resposta teria efeito contrário, uma vez que depois de ultrapassados quase cinco anos traia à tona todo o ocorrido, já tendo os fatos, em decorrência do lapso de tempo, já caíram no esquecimento dos leitores. (fl. 464 e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência deste STJ, repita-se, afirma que o direito de resposta é passível de proteção jurídica, mas sua aplicação – na ausência de lei específica – deveria se valer da analogia, tomando como parâmetros convenções e outros diplomas legislativos vigentes.

Nesse sentido, seja qual for o prazo decadencial utilizado para a analogia – tanto da lei eleitoral quanto a lei vigente sobre o direito de resposta – é imperioso concluir que o direito de resposta haverá decaído após 2 (dois) anos contados a partir da publicação da notícia injuriosa.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para condenar as recorridas ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada recorrente. Por força da Súmula 54/STJ, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, qual seja, da publicação da notícia injuriosa. Com fundamento na Súmula 362/STJ, a correção monetária deve incidir a partir da data deste julgamento.

Por fim, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelas recorridas, fixando-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor de reparação dos danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0308794-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.662.847 /
MG

Números Origem: 0785939032012 07859390320128130145 10145120785939 10145120785939006
7859390320128130145

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEANDRO AMARAL COSTA
RECORRENTE	: MARIA AMARILES AMARAL COSTA
ADVOGADOS	: MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA SOARES - MG098426 LEANDRO AMARAL COSTA - MG153958
RECORRIDO	: INTERARTE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO	: JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE E OUTRO(S) - MG022070
RECORRIDO	: DIÁRIO REGIONAL LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.